



SENADO FEDERAL

PARECER N° 186 , DE 2019 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 2.121, de 2019, do Deputado André Figueiredo.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei nº 2.121, de 2019, do Deputado André Figueiredo, que *altera as Leis nºs 9.868, de 10 de novembro de 1999, 9.882, de 3 de dezembro de 1999, e 12.016, de 7 de agosto de 2009, a fim de estabelecer prazo para julgamento do mérito após concessão de medida cautelar em ação direta de constitucionalidade, em arguição de descumprimento de preceito fundamental ou em mandado de segurança, consolidando a Emenda nº 1 – CCJ, de redação, aprovada pelo Plenário.*

Senado Federal, em 9 de julho de 2019.

FLÁVIO BOLSONARO, PRESIDENTE

LUIS CARLOS HEINZE, RELATOR

LEILA BARROS

WEVERTON

ANEXO DO PARECER N° 186, DE 2019 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 2.121, de 2019, do Deputado André Figueiredo.

Altera a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999 (Lei da ADPF), e a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 (Lei do Mandado de Segurança), para estabelecer prazo para julgamento do mérito após concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade e de medida liminar em arguição de descumprimento de preceito fundamental e em mandado de segurança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999 (Lei da ADPF), e a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 (Lei do Mandado de Segurança), para estabelecer prazo de 180 (cento e oitenta) dias para julgamento do mérito após concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, em arguição de descumprimento de preceito fundamental ou em mandado de segurança.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 11.

.....

§ 3º Concedida a medida cautelar, o Tribunal deverá proceder ao julgamento da ação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de perda de sua eficácia, admitida uma única prorrogação, também pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que devidamente justificada.” (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999 (Lei da ADPF), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 5º

.....

§ 5º Concedida a medida liminar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, e deverá proceder ao julgamento da ação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de perda de sua eficácia, admitida uma única prorrogação, também pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que devidamente justificada.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 (Lei do Mandado de Segurança), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e o mérito da matéria deverá ser julgado imediatamente, sob pena de perda de sua eficácia, admitida uma única prorrogação, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que devidamente justificada.

.....” (NR)

“Art. 22.

.....

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e o mérito da matéria deverá ser julgado imediatamente, sob pena de perda de sua eficácia, admitida uma única prorrogação, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que devidamente justificada.” (NR)

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica a medidas cautelares e medidas liminares concedidas antes de sua vigência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.